

A. I. Nº - 299164.1322/03-0  
**AUTUADO** - WAY POINT COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.  
**AUTUANTES** - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - I F M T – DAT/SUL  
**INTERNET** - 04.05.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0135-02/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Mercadoria procedente de outro Estado. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2003, refere-se a exigência de R\$970,94 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa às fls. 33/34 dos autos, alegando que a empresa tem sede no Estado da Bahia, desenvolve além do comércio de mercadorias náuticas, a atividade ligada ao ramo de alimentos e bebidas, e após três anos de funcionamento foi alocada dentro da própria Bahia Marina em março de 2003, para um local de maior área e visibilidade, em frente ao mar. Disse que todos os pagamentos de tributos, contribuições e aluguel são mantidos sem alteração, e, sem qualquer aviso prévio, a inscrição estadual da empresa foi cancelada, por ter a fiscalização se dirigido ao local anterior de funcionamento. Ressaltou que já foi protocolada a solicitação para reinclusão no cadastro de contribuintes do ICMS e a mercadoria foi enviada em data anterior à publicação do cancelamento da inscrição.

A informação fiscal foi prestada por auditor fiscal estranho ao feito, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que a alteração do endereço no cadastro da SEFAZ deve ser solicitada previamente à mudança efetiva de endereço do estabelecimento comercial, e não tendo cumprido as normas regulamentares, o contribuinte deu causa à não localização do estabelecimento pelo preposto fiscal, motivando o cancelamento de sua inscrição estadual. Ressaltou que em situação cadastral irregular o contribuinte se encontra legalmente impedido de comercializar. Disse que não procede a alegação de que a aquisição das mercadorias ocorreu antes do cancelamento, conforme se verifica nos documentos às fls. 07 a 10 do PAF.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que a mercadoria tem como remetente a empresa NAUTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, situada no Estado do Rio Grande do Sul, estava acobertada pela Nota fiscal de número 14.072, emitida em 17/10/2003, fl. 08 do PAF, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada desde 08/10/2003, conforme INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE, fl. 09 do PAF, constando que a alteração cadastral ocorreu pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento por ficar comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar que não foi acatada alegação do autuado de que já foi protocolada a solicitação para reinclusão no cadastro de contribuintes do ICMS, haja vista que nas datas de emissão do documento fiscal objeto da autuação e da lavratura do Auto de Infração ainda não havia sido reativada a inscrição e o autuado deveria aguardar o deferimento do pedido para realizar qualquer atividade comercial.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 03 dos autos, sendo que, a multa aplicada deve ser alterada para 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1322/03-0, lavrado contra **WAY POINT COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$970,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR